EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOSÉ NABUCO GALVÃO DE BARROS FILHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB, Secção de São Paulo, sob o nº 147.285, com endereço na cidade de São Paulo, na Rua ....., nº ..... vem, respeitosamente, com fundamento no art. 5º, LXVIII, e art. 647 do Código de Processo Penal, perante Vossa Excelência, impetrar ordem de

HABEAS CORPUS,
com pedido liminar,

em favor de **G.H.F.D.**, brasileiro, solteiro, com residência na rua Simão Lotemberg, 146, Jardim Esmeralda, São Paulo-SP, que se encontra sofrendo constrangimento ilegal, por parte do MM. Juiz de Direito da 5º Tribunal do Júri da Capital, **caracterizado pela decretação da prisão preventiva no momento do recebimento da denúncia contra o paciente por duplo homicídio tentado (proc. 0******-**.2013.8.26.****)** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. OS FATOS

G.H.F.D. foi denunciado (**doc. 1**) porque no dia **20 de agosto** desferiu dois golpes de canivete contra sua ex-companheira ***J.R.M.F.***, causando-lhe ferimentos, que não causaram sua morte por razões alheias a sua vontade.

Segundo a denúncia, o paciente também teria desferido um golpe contra ***B.J.O.G.F.***, sem, contudo, conseguir atingi-lo.

Tal fato ocorreu no momento em que uma Oficiala de Justiça estava cumprindo ordem de busca de apreensão da filha de **G.H.F.D.** e ***J.R.M.F.***, a menina F.F.W..

O paciente havia ingressado com uma ação na 1ª Vara de Família de Pinheiros, visando obter a guarda de sua filha, que segundo seu depoimento já estava de fato, morando com o pai.

Segundo alega o paciente — **e o fato ainda é apurado em inquérito policial instaurado no 51º Distrito Policial** — ele encontrou no celular que havia sido usado por ***J.R.M.F.***, fotos de uma menina nua que aparentava ser sua filha. Também havia fotos de um homem, que sem mostrar o rosto, segurava o ursinho, aparentemente, de sua filha junto ao pênis ereto. Em razão disso, compareceu perante o citado distrito policial relatou o ocorrido e deixou o celular para ser periciado, razão pela qual foi instaurado inquérito policial contra ***B.J.O.G.F.***, atual companheiro de ***J.R.M.F.***, tendo sido decretado sua prisão temporária.

No entanto, investigadores policiais, que não têm conhecimento técnico, suspeitaram de que seriam falsas as fotos, concluindo que ***B.J.O.G.F.*** seria inocente, razão pela qual foi instaurado inquérito policial para apurar suposta denunciação caluniosa que teria sido cometida por **G.H.F.D.**.

Tais fatos ainda estão sendo apurados em dois inquéritos policiais distintos em trâmite perante o 51º Distrito Policial do Butantã (**00****-84.2013.8.26.**** – 8ª Vara Criminal – IP nº ***/2013** e **00*****-19.2013.8.26.**** – 16ª Vara Criminal – IP nº ***/2013**), sem que se saiba, por ora, se existiu crime de estupro de vulnerável cometido por ***B.J.O.G.F.*** ou se houve crime de denunciação caluniosa praticado pelo paciente. Importante consignar **que até data em que foram extraídas as cópias dos autos para esta impetração, não havia na ação penal em trâmite perante o 5º Tribunal do Júri, sequer as cópias dos citados inquéritos.**

No inquérito instaurado para a apuração da suposta dupla tentativa de homicídio, o paciente compareceu **espontaneamente**, no dia **11/09/2013**, para seu interrogatório, acompanhado de seus advogados, oportunidade em que foi indiciado (**doc. 2**). Naquela oportunidade, insistiu "que acredita que sua filha F.F.W. sofreu abuso sexual no período em que a filha esteve com J.R.M.F., fato que contribuiu para seu estado de nervosismo, pois desde junho tinha ciência, através de uma psicóloga, que sua filha tinha sinais psicológicos relacionados a sexo, que não eram esperados para sua idade" (**doc. 3**). Afirmou ainda que continua trabalhando normalmente, em endereço que foi fornecido, dizendo que pretende colaborar com as investigações e que atenderá qualquer intimação.

Antes da conclusão dos inquéritos policiais por denunciação caluniosa e estupro de vulnerável, o inquérito policial em que se

apura a suposta dupla tentativa de homicídio foi concluído, e no relatório, a representação pela prisão preventiva do paciente. O douto representante do Ministério Público ofereceu denúncia e "encampou" a representação do delegado de polícia, requerendo a prisão preventiva (**doc. 5**).

Recebida a denúncia, o MM. Juiz decretou a prisão preventiva (**doc. 6**) de **G.H.F.D.**, sob o três fundamentos previstos no art. 312, CPP, **garantia de ordem pública**, **conveniência da instrução criminal** e **aplicação da lei penal**.

2. DA DESNECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS

O paciente não possui antecedentes criminais e jamais havia sido processado, portanto não há a menor razão para que se receie que poderá reiterar qualquer ato de violência.

O paciente teve um relacionamento de 5 anos com a vítima ***J.R.M.F.*** e toda sua divergência com ela, após a separação, ao contrário do que afirma a denúncia, deve-se a disputa da guarda de sua filha F.F.W..

G.H.F.D. está longe de ser a pessoa perigosa descrita na decisão, que não mediria "consequências para vingar-se de J.R.M.F.". É sabido que o homicídio, muitas vezes, é fruto de um momentâneo descontrole emocional e figura como um ato isolado na vida do autor, razão pela qual em circunstâncias tais, é desnecessária a prisão preventiva.

Nesse sentido, é importante observar que o delito teria sido praticado de inopino, com um pequeno canivete, sem qualquer planejamento que pudesse evidenciar personalidade violenta. Ao contrário, tudo se deu quando houve o cumprimento de ordem de apreensão de sua filha F.F.W., que voltaria para a mãe, que mora com ***B.J.O.G.F.***, que, segundo suspeita o paciente, teria praticado abuso sexual contra sua filha. A situação fática, pois, revela que não há evidências de que o paciente poderia reiterar o ato violento.

Saliente-se que a suposta vítima ***B.J.O.G.F.*** é mais forte, já havia agredido o paciente, e dá sinais de ser pessoa violenta, pois posta em rede social (*facebook*) fotos com armas e palavras ameaçadoras.

O paciente é trabalhador e mora com sua tia, que a criou como se seu filho fosse.

Atualmente, **G.H.F.D.** trabalha no *Shopping* ****** (rua ********, nº ***) como vendedor da empresa **P.S.G.J.E.T. Manutenção de Eletrônicos LTDA**. Para a comprovação de seu emprego, são apresentadas as cópias de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social** (**doc. 8**) e cópia da folha de ponto do mês de setembro deste ano (**doc. 9**).

Conforme reconhece a autoridade policial em seu relatório, **apresentou-se espontaneamente para interrogatório** e ato de indiciamento, quando se colocou à disposição para colaborar com a Justiça.

Apesar de admitir que desferiu dois golpes com um pequeno canivete contra ***J.R.M.F.*** — ele nega ter desferido golpes com *animus*

necandi contra ***B.J.O.G.F.*** —, é inegável que tal violência é fato isolado na sua vida.

Ciente do desatino de seus atos, se dedica agora à sua defesa, dispondo-se a colaborar com as investigações, para que os fatos sejam esclarecidos em todos os seus detalhes relevantes.

Entre a data do evento, **20/08/2013**, e a data da decretação da prisão preventiva, esse jovem, tratado como pelo Ministério Público como pessoa "especialmente perigosa e ardilosa", não realizou nenhum ato de violência e nem se aproximou de ***J.R.M.F.*** ou de ***B.J.O.G.F.***.

Toda a investigação policial foi feita sem a necessidade da prisão do paciente.

Assim, não há qualquer razão que justifique a prisão preventiva, pois ele não representa perigo para a ordem pública, porquanto não há indícios que irá reiterar a prática de crimes, e inexiste razão para supor que pudesse ele — que se apresentou espontaneamente — criar embaraços à instrução criminal ou inviabilizar a aplicação da lei penal.

Com o advento da Lei 12.403/2011, ficou ainda mais evidente que a prisão cautelar tem natureza de *ultima ratio*, só podendo ser decretada se insuficientes as medidas cautelares previstas na lei. No caso concreto, especificamente a medida descrita no inciso III do art. 319 — proibição de manter contato com pessoa determinada — seria suficiente, bastando a determinação de que mantenha distância de ***J.R.M.F.*** e de ***B.J.O.G.F.***.

3. FUNDAMENTOS INADEQUADOS PARA JUSTIFICAR A PRISÃO PREVENTIVA.

a. Fundamentos usados

A decisão do MM. Juiz, com todo o respeito, não tem fundamentos válidos para a decretação da medida extrema.

Sua decisão lastreou-se na **garantia da ordem pública**, — "***tentativas de homicídios*** com ***emprego de arma branca***, cuja gravidade é manifesta, colocando em franco desassossego a sociedade ordeira" —, **conveniência da instrução criminal** — para que "não possa vir a ser prejudicada por casual não comparecimento em juízo" (g.n.) —, bem como para **assegurar a aplicação da lei penal**.

Fundamentou também a medida extrema na gravidade do crime:

> **"Aliás, *embora tentados*, a *gravidade* dos delitos *imputados* é manifesta, tanto que, *qualificados*, consubstanciam-se em *crimes hediondos*, que são *insuscetíveis — inclusive —* de *fiança (arts. 1º, I, e 2º, II, da Lei nº 8.072/90).***
>
> **É bem de ver também que a Lei de Crimes Hendiondos harmoniza-se com o rigor *constitucionalmente* endereado aos casos que tais (*art. 5º, XLIII, da CF*), onde o regime de cumprimento inicial da sanção carcerária previsto é o *fechado (art. 2º, § 1º).***

> **(...) a respeito do *mérito da causa* melhor se decidirá *oportunamente*, inclusive — *se o caso* — acerca da natureza e do "*quantum*" da reprimenda correspondente, bem como sobre o regime prisional cabível e o direito de recurso em liberdade."** (doc. 6, p. 4 - itálicos originais)

Tais argumentos, a rigor, não são suficientes para a decretação da prisão cautelar, como se verá a seguir.

b. A inexistência de cópia de inquérito policial sobre a suposta denunciação caluniosa

O MM. Juiz parece ter adotado, sem qualquer outro respaldo, a conclusão de que o paciente teria denunciado indevidamente a suposta vítima ***B.J.O.G.F.***, acusando-o de crime de estupro de vulnerável contra sua filha.

De fato, foi instaurado inquérito policial em trâmite no 51º Distrito Policial (Butantã), desta capital, para apurar suposto crime de estupro de vulnerável, que teria sido cometido por ***B.J.O.G.F.*** contra a filha do paciente (00*****-**.2013.8.26.**** – 26ª Vara Criminal – IP nº ***/2013).

Também é verdade, que a autoridade policial decidiu instaurar inquérito por denunciação caluniosa contra o paciente, por acreditar que a acusação era falsa, antes mesmo da prova pericial sobre a autenticidade da prova (00*****-**.2013.8.26.**** – 8ª Vara Criminal – IP nº ***/2013).

Contudo, tudo isso ainda é controverso. Em seu interrogatório, o paciente confirmou a convicção de que sua filha foi

vítima de abuso e apresentou um parecer psicológico de profissional (**doc. 3**), que atesta que a filha do paciente realizava brincadeiras incompatíveis com sua idade, por ter caráter nitidamente sexual.

Ocorre que tais fatos são ainda muito nebulosos, pois **não houve sequer a juntada das cópias dos referidos inquéritos**, tanto que o representante do Ministério Público requereu que fosse "oficiado ao 51º D.P. para que cópias dos inquéritos policiais ***/2013 e ***/2013" fossem trazidos aos autos. (**doc. 5**)

Por entender existir a conexão instrumental, nos termos do art. 76, III, CPP, os defensores do paciente requereram a juntada dos referidos inquéritos. (**doc. 7**)

O que importa para o presente *writ* é que não há nos autos da ação penal, qualquer cópia dos referidos inquéritos que estavam ainda sem conclusão na Delegacia, pois era aguardada a chegada do laudo pericial sobre a autenticidade das provas (fotos do aparelho celular).

Não há como, apenas com base no vago relatório da autoridade policial, que sequer menciona sobre a conclusão do laudo pericial, tirar conclusões minimamente seguras.

Desse modo, tais fatos, bastantes nebulosos por ora, não podem justificar a conclusão de que o paciente é pessoa perigosa, de modo a justificar a prisão preventiva.

c. Quanto à garantia da ordem pública e a gravidade do crime

A argumentação de que a dupla tentativa de homicídio coloca "franco desassossego a sociedade ordeira" é insustentável, porque, obviamente, a ocorrência de qualquer crime viola a ordem pública. O argumento usado serviria para justificar a prisão preventiva de qualquer acusado de crime grave, notadamente, todo acusado de homicídio.

Ao argumentar que a tentativa colocou em "desassossego a sociedade ordeira", a prisão preventiva que é, inegavelmente, uma medida excepcional, tornar-se-ia regra.

A rigor, **não existiu nenhuma circunstância concreta, que pudesse justificar a conclusão de que há necessidade da prisão, como forma de garantia da ordem pública.**

A forma como o crime foi cometido, aliás, está a indicar que se tratou de um fato isolado na vida de um jovem que nunca havia cometido outro tipo de violência. Com frequência, o crime de homicídio é um ato insulado na vida de uma pessoa, razão pela qual não é necessária a *prisão* cautelar.

Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem prevalecido o entendimento de que no homicídio, a garantia da ordem pública justifica-se quando, pelo *modus operandi,* verifica-se a periculosidade do agente, significando probabilidade de reiteração criminosa, em casos como de disputa por ponto de tráfico de drogas[1], quando há evidências de "risco concreto de reiteração criminosa e

[1] HC 112738 — Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 111119 — Rel. Min. Luiz Fux; HC 105122 — Rel. Min. Marco Aurélio;

ameaça a testemunhas"[2], ou quando o réu é "integrante de grupo de extermínio"[3], por exemplo.

Assim, não é a gravidade abstrata do crime que justifica a prisão preventiva, mas sua gravidade concreta.

Nas palavras do eminente Ministro Ayres Brito: ***"Não da incomum gravidade abstrata desse ou daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito."***[4]

O que o MM. Juiz fez não foi outra coisa que dissertar sobre a gravidade abstrata do delito — "colocando em franco desassossego a sociedade ordeira" —, sem trazer qualquer circunstância concreta que justificasse a **necessidade** da prisão.

Em determinado momento da fundamentação, o MM. Juiz consignou que será decidido oportunamente sobre a "**natureza e do '*quantum*' da reprimenda correspondente, bem como sobre o regime prisional cabível e o direito do recurso em liberdade**." Ou seja, adotou a presunção de responsabilidade penal, ao contrário do que estabelece a Constituição, pois parece considerar como certa a condenação, a ponto de falar que futuramente será decidido sobre o "direito de recurso em liberdade".

A possibilidade abstrata da prisão preventiva não afronta o princípio da presunção da inocência, é certo. Porém, para que no caso concreto tal princípio seja respeitado, é imprescindível que se

[2] HC 110735 — Rel. Min. Carmem Lúcia.
[3] HC 112649 — Rel. Min. Marco Aurélio.
[4] HC 109436.

demonstre a cautelaridade da preventiva, sem a qual, a prisão processual torna-se inaceitável antecipação da pena.

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal:

> **1. Em matéria de prisão provisória, a garantia da fundamentação das decisões judiciais implica a assunção do dever de demonstrar que o aprisionamento satisfaz pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Sem o que se dá a inversão da lógica elementar da Constituição, segundo a qual a presunção de não-culpabilidade prevalece até o momento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. 2. No tocante ao fundamento da garantia da ordem pública, não foi atendido o dever jurisdicional de fundamentação real das decisões (inciso IX do art. 93 da CF/88). No particular, nada obstante o uso de palavras de intensa carga emocional e força retórica, a decisão em causa apenas reproduz circunstâncias elementares do delito e reporta-se à gravidade abstrata da suposta conduta de tentativa de homicídio.** (STF — HC 101309 — Rel. Min. Marco Aurélio de Mello — j. 24.03.2010 — g.n.)

> **1. Prisão preventiva decretada, no primeiro grau de jurisdição, forte na garantia da ordem pública e da instrução criminal. 2. Como garantia da ordem pública, a preventiva deve estar baseada na análise das circunstâncias concretas do caso penal, não sendo suficiente a mera referência à gravidade abstrata dos crimes em apuração.** (STF — HC 111836 — Rel. Marco Aurélio de Mello — j. 20.3.2012 — g.n.)

> **"A prisão preventiva — enquanto medida de natureza cautelar — não tem por objetivo infligir punição antecipada ao indiciado ou réu. A prisão preventiva não pode — e não deve — ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois,**

> **no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade...”** (STF — HC 80.719-SP — Rel. Min. Celso de Mello — informativo do STF n. 243, 3.10.2001, p. 3 — g.n.)[5]

Na mesma decisão citada, resta claro que não se pode fundamentar a prisão preventiva na mera gravidade abstrata do crime, que é o que ocorreu no caso concreto:

> **“Mesmo que se trate de pessoa acusada de suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível — por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) — presumir-lhe culpabilidade.”** (STF — HC 80.719-SP — Rel. Min. Celso de Mello — informativo do STF n. 243, 3.10.2001, p. 3)

São muitos os julgados do Supremo Tribunal Federal, rejeitando a decretação da prisão preventiva baseada na gravidade abstrata do crime, dentre os quais destacam-se os seguintes:

> **HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO CRIME. INIDONEIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. EXCEÇÃO À SÚMULA N. 691/STF. 1. Prisão preventiva para garantia da ordem pública, decretada com fundamento na gravidade abstrata do crime. Fundamentação inidônea. Precedentes.** (STF — HC 97522 — Rel. Min. Eros Grau — 24.03.2009)

> **Habeas Corpus. Prisão cautelar. <u>Decreto fundado exclusivamente na gravidade abstrata do delito e na suposta periculosidade do agente</u>. Fundamentação inidônea. Precedentes. A invocação da gravidade abstrata do delito supostamente praticado e da hipotética periculosidade do agente não autorizam, per se, a custódia preventiva. Orientação jurisprudencial**

[5] *In*: AMARO, Mohamed. **Código de Processo Penal na expressão dos Tribunais.** São Paulo: Saraiva, 2007, p. 353.

> **sedimentada. Ordem concedida.** (STF — HC 95460 — Rel. Min. Joaquim Barbosa — j. 31.08.2010)

Em suma, não há no caso nenhuma circunstância concreta que leve à conclusão de que é necessária a segregação física, como forma para garantia da ordem pública e a gravidade do crime, por si só, não é suficiente para a justificar a decretação da prisão cautelar.

d. Quanto à conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal

Em argumentos abstratos, o MM. Juiz também fundamentou a decisão da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal:

> **"bem como para que a eventual *instrução da causa* não possa vir a ser prejudicada por casual não comparecimento em juízo, e, *nesse passo*, em última análise, também para *assegurar a efetiva aplicação da lei penal*, de modo que, *nesse contexto*, ne mesmo eventual primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita podem, '*in casu*', amparar *qualquer* outra *medida cautelar* que não o encarceramento '*ante tempus*'.**

Como se vê, não há um só argumento com base em circunstâncias fáticas que revelem a probabilidade de que não irá comparecer em juízo, atrapalhando a instrução criminal ou impedindo a aplicação da lei penal. O parágrafo acima transcrito poderia ser usado em toda e qualquer ação penal, já que não contém uma só

menção a um fato concreto. A prevalecer esse entendimento, a prisão preventiva seria a regra e não a medida excepcional que de fato é.

Por isso, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, é o julgado que exige que a decisão se baseie em circunstâncias empíricas idôneas:

> **A privação cautelar da liberdade individual - por revestir-se de caráter excepcional - somente deve ser decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão preventiva, para legitimar-se em face do sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade da adoção, pelo Estado, dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Precedentes.** (STF — 1ª T — HC 74.666 — Rel. Min. Celso de Mello)[6]

Não houve, como se vê na transcrição acima da decisão, nenhum fundamento concreto. Nenhuma menção a uma circunstância empírica que justificaria o receio de que ele não iria comparecer a algum ato do processo, inviabilizando a ação penal, ou que iria fugir.

Ao contrário, o que existe nos autos, nesse sentido, é o fato de que o **paciente se apresentou espontaneamente**, acompanhado de seus advogados, na Delegacia de Polícia, para interrogatório e indiciamento. Ele não esteve lá em virtude de condução coercitiva e nem há nos autos intimação para o depoimento. Ele procurou advogados, que foram até a Delegacia, leram os autos e compareceram com o paciente e duas testemunhas.

[6] *In:* FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. (coord.) *Código de Processo Penal e sua interpretação jurisprudencial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 458.

Há, pois, nesse comportamento, uma clara intenção de sujeitar-se à ação penal, na qual exercerá seu direito de defesa.

Nem mesmo o fato de ter deixado o lugar do crime pode servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva, segundo jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal,[7] mormente se após esse fato houve apresentação espontânea na Delegacia para prestar esclarecimentos.

Desse modo, resta claro que não há justificativa plausível, além de mera suposição, para dizer ser imprescindível a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

4. CONCLUSÃO

O paciente encontra-se, desde o dia do fato (20/08/2013) em liberdade sem qualquer ato de violência ou de embaraço à instrução criminal e, até o presente momento, não foi cumprida a ordem de prisão preventiva, embora ele tenha mantido sua rotina, razão pela qual requer-se a concessão de ***LIMINAR*** em favor de **G.H.F.D.**, para o efeito de expedir o contramandado de prisão, para que aguarde em liberdade o julgamento do presente *writ*, já que incabível a prisão preventiva, nos termos acima expostos.

Ante todo o exposto, distribuído o feito a uma das Câmaras Criminais, colhidas as informações da autoridade coatora, requer-se a concessão definitiva da ordem de *habeas corpus*, por ser injustificável

[7] STF — HC 80.719 — Rel. Min. Celso de Mello — j. 26.06.2001 — *in:* FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. (coord.) *Código de Processo Penal e sua interpretação jurisprudencial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, pp. 478-479.

a decretação da prisão cautelar, para que seja revogada a prisão preventiva, como medida de **JUSTIÇA.**

Termos em que,

P. deferimento.

São Paulo, 18 de outubro de 2013.

José Nabuco Galvão de Barros Filho
OAB-SP 147.285